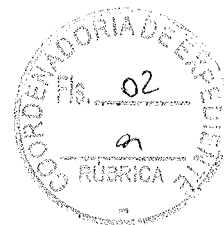




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 499

Lido no expediente	
057º	Sessão de 26/08/20
Às Comissões de:	
(5)	Sustentação
()	
()	
()	
Secretário	

VETO TOTAL AO

PL / 0087/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, que "Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 384/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 411/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nº 563/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 1092/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e nº 037/2020, da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 087/2020, ao pretender vedar a dispensa dos agentes públicos admitidos em caráter temporário que especifica, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado decorrente da pandemia da COVID-19 e nos 6 (seis) meses subsequentes, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo legislar sobre o provimento de cargos públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material por violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes e do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público para contratações por tempo determinado. Assim, o PL ofende o disposto no § 2º do art. 21, no art. 32, no inciso IV do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

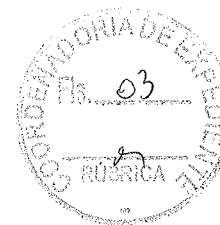
Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Malgrado a boa intenção dos deputados proponentes, tenho que o autógrafo em análise versa, de forma inequívoca, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública e ao provimento de cargos públicos, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, "a", ambos da Constituição Estadual [...].

Ao Expediente da Mesa

Em 25/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



A medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de editar norma que proíba a dispensa dos agentes públicos contratados temporariamente pela própria Administração Pública, ou seja, lei que trata do provimento de cargos públicos e que disponha sobre o funcionamento da Administração Pública, uma vez que a iniciativa de leis nessa matéria é exclusiva do Governador do Estado.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776, “a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. Na ADI nº 1391, o mesmo Ministro salientou que “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172)

Também da Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.697 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PERMANÊNCIA NO CARGO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal.

2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes.

3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes.

[...]

5. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 1241, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)



Não bastasse o vício de iniciativa, tenho que o presente autógrafo é materialmente inconstitucional por afronta aos artigos 37, IX, da Constituição Federal e 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que a obrigatoriedade da manutenção dos contratos mesmo quando eventualmente estiver ausente a necessidade temporária acaba por contrariar o requisito exigido pelo texto constitucional para tal espécie de contratação: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por todo o exposto, entendo que o autógrafo em análise padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 32, 50, § 2º, inc. IV, 71, inciso IV, "a", e 21, § 2º, todos da Constituição Estadual.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 237/2020 (fls. 05), afirmando, em suma, que:

"(...)

Em que pese a ausência de impacto financeiro, o que dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro, a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de prestadores de serviço temporários mesmo se constatada sua desnecessidade. Outrossim, suprimiria esses recursos que poderiam ser gastos na efetiva prestação de serviços públicos.

No âmbito federal, a Lei Complementar n. 173/2020, que impôs algumas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal para flexibilizar regras de responsabilidade fiscal em períodos de calamidade pública, ao contrário, busca frear as contratações temporárias – ressalvando, no entanto, a possibilidade de contratações necessárias ao combate da pandemia. Ou seja, mesmo nessa seara não se descuida do interesse público para a manutenção ou admissão desses empregos temporários".

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que não há impacto financeiro na proposta contida no Projeto de Lei, entretanto com base no interesse público, posiciona-se de maneira contrária ao PL, tendo em vista restringir a destinação dos recursos disponíveis.

Há, portanto, contrariedade ao interesse público quando se analisa a proposta sobre o ângulo do equilíbrio financeiro do Estado.

De fato, sob o enfoque da gestão dos recursos disponíveis, não é razoável colocar tal embaraço à alocação das disponibilidades nas ações que realmente exijam a intervenção do Estado. Isso, obviamente, não significa que há o interesse prévio do Estado em dispensar os prestadores de serviço admitidos em caráter temporário.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA) analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação Jurídica nº 2920/2020 (fls. 0004/005):

"[...]"

Inicialmente convém destacar que a admissão de pessoal sob o fundamento da Lei Complementar n. 260, de 2004, que 'Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências' tem como justificativa a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe seu art. 1º [...].

Assim, a admissão de servidores em caráter temporário tem como justificativa constitucional o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não é forçoso entender que, ausente a necessidade temporária, os vínculos precários não podem ser mantidos, sob pena de afronta ao texto constitucional".

"[...]"

Ante o exposto, opina-se pelo veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.

Nessa mesma esteira, a SAP apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instado a se manifestar nos autos, o Departamento de Administração Prisional registrou que a contratação temporária de agentes públicos objetiva suprir uma carência pública extraordinária e transitória, além de criar vínculo jurídico diferenciado, de natureza precária, pelo fato de ser constituído de discricionariedade da Administração Pública. Assim sendo, especificamente no Departamento, aludidas contratações foram necessárias para suprir o déficit de servidores no Sistema Prisional de Santa Catarina até a abertura de Concurso Público para a admissão de novos funcionários.

Importante esse Consultivo pedir licença ao DEAP, para acrescer ao texto que o concurso público em execução e para este Departamento também foi autorizado, e penso que principalmente por este motivo, para possibilitar a lotação de novos agentes para a abertura de unidades prisionais novas, já entregues, mas que padecem de corpo funcional.

Nesse viés, considerando que 600 (seiscentas) novas vagas para o cargo de Agente Penitenciário foram autorizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do concurso regido pelo Edital nº 001/2019, que atualmente se encontra na sua última fase, qual seja, o Curso de Formação Profissional, o Departamento entende que a nomeação dos aprovados não pode ser prejudicada para que os agentes temporários sejam mantidos na função além do tempo legalmente previsto. Aliado a isso, consignou que é de conhecimento público que além das 600 (seiscentas) vagas autorizadas, aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) candidatos, aprovados em todas as etapas do certame, permanecerão em cadastro de reserva e estarão aptos a serem nomeados nas vagas que, porventura, venham a surgir durante o prazo de validade do concurso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Dessa forma, uma vez que a regra para a contratação de servidores públicos é por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, o Departamento concluiu que o Projeto de Lei nº 087/2020 contraria seu interesse, recomendando-se o seu veto, visto que não observa a necessidade temporária e o excepcional interesse público ao proibir a dispensa dos agentes admitidos em caráter temporário durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 06 (seis) meses subsequentes.

[...]

Expôs [a Diretoria de Administração e Finanças (DIAF) da SAP] que, como bem delineado pela Controladoria-Geral do Estado (SCC 11009/2020), o projeto de lei não pode prejudicar a nomeação dos aprovados nos concursos vigentes. Outra problemática é ausência de disposição expressa acerca das hipóteses que englobam a estabilidade em análise. Não estão dispostas na minuta as dispensas em razão de conduta disciplinar ou término contratual, por exemplo.

[...]

Contudo, ainda que se reconheça a importância destes profissionais para o poder público, especialmente para esta Pasta, percebe-se que, salvo melhor juízo, a proibição de dispensa durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes, ainda que a lei assim permita (Art. 11 da Lei Estadual 260/2004), acaba por atribuir uma condição de aparente perpetuidade à atividade que deveria ser temporária, prática esta que é completamente rechaçada pela legislação em vigor.

Ademais, como bem levantado pela DIAF, há 2 (dois) editais de concurso público ainda vigentes nesta Secretaria, um para o socioeducativo, outro para o prisional, os quais, assim cremos, permitirão o ingresso de agentes efetivos para o sistema e farão com que a regra constitucional geral para ingresso na carreira pública seja respeitada.

Nestes termos, sempre salientando a importância dos servidores temporários contratados por esta Pasta, principalmente considerando a essencialidade do serviço prestado, seja em relação à custódia de presos, adolescentes em conflito com a lei ou em atividades técnicas/administrativas, há que se destacar que a proposição parlamentar deixa margem para certo caráter permanente das contratações temporárias em vigor, o que, como já explanado acima, não pode ocorrer.

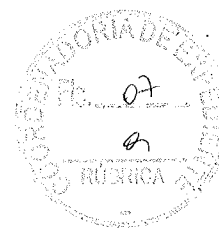
Demais disso, as legislações em vigor, em especial a Lei Complementar Estadual nº 260/2004 e a Lei Complementar Federal nº 173/2020, trazem dispositivos permitindo contratações temporárias exatamente em períodos e situações como a que estamos vivenciando, não havendo, em nosso sentir, justo motivo para a prorrogação pretendida.

[...]

Logo, não há como entender como legal a proposta apresentada, porquanto ausente, em nosso sentir, o devido interesse público e justo motivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



E a CGE, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Consultada a área técnica sobre a matéria desta CGE, essa esclareceu por meio do despacho de fls. 06/08 que "a SAP recentemente realizou concurso público (Edital 001/2019) e a nomeação destes não pode ser prejudicada, a ponto de, eventualmente, serem preteridos para manter os ACTs que dito PL pretende dar certa estabilidade, uma vez que a regra para a prestação dos serviços públicos é por meio do cargo efetivo, sendo a contratação temporária aplicável somente de forma transitória".

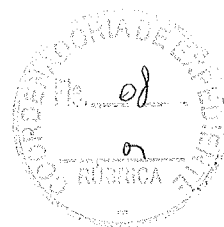
Na sequência acrescenta que "na hipótese de vencido o contrato e a prestação do serviço não mais ser necessária, também seria irregular eventual desvio de finalidade das atividades", destacando que o Estado não pode manter servidor ACT sem a efetiva prestação de serviço, etapa obrigatória da despesa pública que é a liquidação da despesa, consoante o exigido pela Lei nº 4.320 [art. 63], de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" [...].

Nesse contexto, considerando os argumentos trazidos pela área técnica, o Projeto de Lei nº 087/2020 contraria o interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



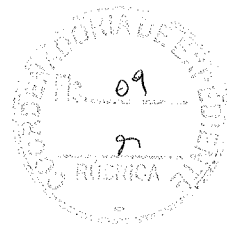
DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11009/2020
Autógrafo do PL nº 087/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2020

Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

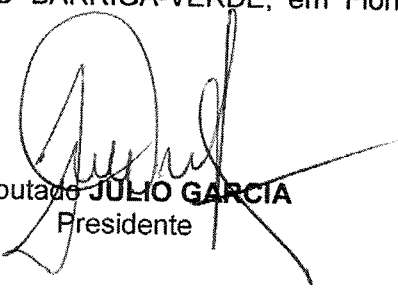
DECRETA:

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

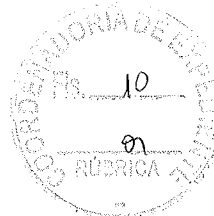
de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 29 de julho


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 237/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 03.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11025/2020 – Autógrafo do PL 87/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei n. 87/2020, que *proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar n. 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.*

Em que pese a ausência de impacto financeiro, o que dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro, a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de prestadores de serviço temporários mesmo se constatada sua desnecessidade. Outrossim, suprimiria esses recursos que poderiam ser gastos na efetiva prestação de serviços públicos.

No âmbito federal, a Lei Complementar n. 173/2020, que impôs algumas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal para flexibilizar regras de responsabilidade fiscal em períodos de calamidade pública, ao contrário, busca frear as contratações temporárias – ressaltando, no entanto, a possibilidade de contratações necessárias ao combate da pandemia. Ou seja, mesmo nessa seara não se descuida do interesse público para a manutenção ou admissão desses empregos temporários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 411/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11025/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020.

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 825/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 237/2020 (fls. 05), afirmando, em suma, que:

“(…)

Em que pese a ausência de impacto financeiro, o que dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro, a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de prestadores de serviço temporários mesmo se constatada sua desnecessidade. Outrossim, suprimiria esses recursos que poderiam ser gastos na efetiva prestação de serviços públicos.

No âmbito federal, a Lei Complementar n. 173/2020, que impõe algumas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal para flexibilizar regras de responsabilidade fiscal em períodos de calamidade pública, ao contrário, busca frear as contratações temporárias – ressaltando, no entanto, a possibilidade de contratações necessárias ao combate da pandemia. Ou seja, mesmo nessa seara não se descuida do interesse público para a manutenção ou admissão desses empregos temporários.

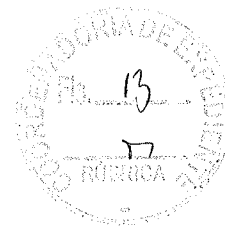
Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que não há impacto financeiro na proposta contida no Projeto de Lei, entretanto com base no interesse público, posiciona-se de maneira contrária ao PL, tendo em vista restringir a destinação dos recursos disponíveis.

Há, portanto, contrariedade ao interesse público quando se analisa a proposta sobre o ângulo do equilíbrio financeiro do Estado.

De fato, sob o enfoque da gestão dos recursos disponíveis, não é razoável colocar tal embaraço à alocação das disponibilidades nas ações que realmente exijam a intervenção do Estado. Isso, obviamente, não significa que há o interesse prévio do Estado em dispensar os prestadores de serviço admitidos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



em caráter temporário.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Controladoria-Geral do Estado
Auditoria-Geral do Estado
Gerência de Auditoria de Pessoal



DESPACHO – GAPES/AGE

AUTOS SCC 11032-2020

Os presentes autos foram encaminhados a esta Gerência de Auditoria para análise e manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”.

A presente manifestação subsidiará a COJUR/CGE de informações para emissão de parecer.

Assim, analisando a questão elencamos os pontos abaixo que devem ser levados em consideração em caso de decisão superior sobre a matéria:

- a SAP recentemente realizou concurso público (Edital 001/2019) e a nomeação destes não pode ser prejudicada, a ponto de, eventualmente, serem preteridos para manter os ACTs que dito PL pretende dar certa estabilidade, uma vez que a regra para a prestação dos serviços públicos, é por meio do cargo efetivo, sendo a contratação temporária aplicável somente de forma transitória:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, **deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 684518 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009)



**Controladoria-Geral do Estado
Auditoria-Geral do Estado
Gerência de Auditoria de Pessoal**



- e na hipótese de vencido o contrato e a prestação do serviço não mais ser necessária, também seria irregular eventual desvio de finalidade das atividades, conforme julgado do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE**. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos**. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente(ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009)

- também não pode o Estado manter o servidor ACT sem que ele preste o serviço, na eventualidade de o serviço não mais ser necessário, de modo que não estaria realizando uma das etapas obrigatórias da despesa pública, que é a liquidação da despesa, consoante o exigido pela Lei no 4.320, de 17/03/64, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, que expressa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**. [Grifo nosso]



**Controladoria-Geral do Estado
Auditoria-Geral do Estado
Gerência de Auditoria de Pessoal**

- aos ACTs também se aplicam os princípios constitucionais dispostos no *caput* do art. 37, dentre eles o da eficiência e, na eventualidade, de não atendimento a esse requisito, a estabilidade do pretendido PL poderia vir a impedir e/ou dificultar o processo de desligamento;

Desde já nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Florianópolis, 31/07/2020.

[assinado digitalmente]
Aginolfo José Nau Junior
Gerente de Auditoria de Pessoal
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 396.565-1



Parecer nº: 0037/2020

Processo nº: SCC 011032/2020

Interessados: Casa Civil
Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Autógrafo PL nº 087/2020. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes Estadual”.* Recomendação de veto. Contrariedade ao interesse público.

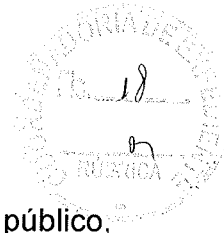
Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos do Ofício nº 829/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de julho de 2020, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”*

Nos Autos SCC nº 11009/2020, mencionados no referido Ofício, consta o Projeto de Lei em comento.

É o breve relatório.

Previamente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica, conforme prevê inciso II, do art. 17, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, somente a



manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, sendo de competência da PGE a análise quanto à legalidade e constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão proíbe a dispensa, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, de servidores admitidos por contrato temporário na Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e na Secretaria de Estado da Saúde.

Consultada a área técnica sobre a matéria desta CGE, essa esclareceu por meio do despacho de fls. 06/08 que *“a SAP recentemente realizou concurso público (Edital 001/2019) e a nomeação destes não pode ser prejudicada, a ponto de, eventualmente, serem preteridos para manter os ACTs que dito PL pretende dar certa estabilidade, uma vez que a regra para a prestação dos serviços públicos, é por meio do cargo efetivo, sendo a contratação temporária aplicável somente de forma transitória”*.

Na sequência acrescenta que *“na hipótese de vencido o contrato e a prestação do serviço não mais ser necessária, também seria irregular eventual desvio de finalidade das atividades”*, destacando que o Estado não pode manter servidor ACT sem a efetiva prestação de serviço, etapa obrigatória da despesa pública que é a liquidação da despesa, consoante o exigido pela Lei nº 4.320, de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. É a redação o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

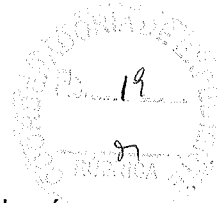
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Nesse contexto, considerando os argumentos trazidos pela área técnica, o Projeto de Lei nº 087/2020 contraria o interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 - Matrícula nº 0387.218-1

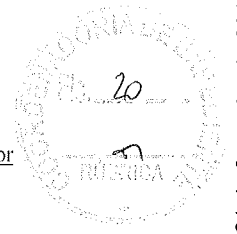
Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SCC 11026/2020

Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Trata-se de ofício oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio do qual encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”*, para análise e manifestação sobre a existência ou não de **contrariedade ao interesse público**.

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei (fls. 0002), encontra-se disponível para consulta no processo nº **SCC 11009/2020**.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), para que preste as informações **no prazo de 3 (três) dias**.

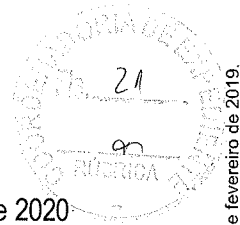
Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica n. 2920/2020

Florianópolis, 03 de agosto de 2020

Referência: SCC 12019 – PL 87/2020 – *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”*

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação o Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.”*

Inicialmente convém destacar que a admissão de pessoal sob o fundamento da Lei Complementar n. 260, de 2004, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”* tem como justificativa a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Assim, a admissão de servidores em caráter temporário tem como justificativa constitucional o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não é forçoso entender que, ausente a necessidade temporária, os vínculos precários não podem ser mantidos, sob pena de afronta ao texto constitucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Diante do exposto, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta manifesta-se pelo veto do presente, com fundamento no art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que proposta não atende o interesse público.

Após, encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração Superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.

À consideração da Consultoria Jurídica.

Em 03/08/2020

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

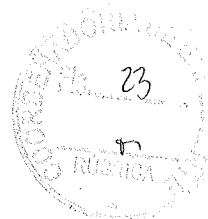


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 563/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011026/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que “*Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes*”. **Contrariedade ao Interesse Público.**

I – Relatório

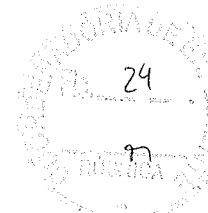
Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”, com vistas a responder o Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

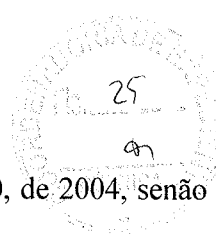
O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 210/2020, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹,

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



que a proposta tem por objetivo a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, senão vejamos:

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

É cediço que em razão da pandemia do COVID-19 o Poder Executivo Estadual solicitou que fosse decretado o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Somada a medida de decretação de calamidade pública, foram instaladas inúmeras ações com o objetivo de que a pandemia cessasse em território catarinense. A exemplo, a suspensão das férias dos profissionais de saúde e a suspensão do curso de formação profissional dos Agentes Penitenciários.

Diante das circunstâncias supracitadas, faz-se necessária a proposta de alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Isso porque, tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como a Secretaria de Estado da Saúde exercem funções estritamente essenciais, as quais se traduzem ainda mais fundamentais e de grande risco diante da pandemia do COVID-19, sendo que laboram com considerável quadro de funcionários contratados temporariamente.

Posto isso, a prorrogação dos contratos temporários é medida essencial para que os serviços públicos possam ser garantidos para os catarinenses. Além do que, não há no presente momento quaisquer possibilidade de capacitação de novos profissionais que possam atender essas demandas, e nem há necessidade que se faça a aludida capacitação, em consonância com o princípio da economicidade.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação Jurídica nº 2920/2020 (fls. 0004/005):

Trata-se de análise do Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil –DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação o Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.”

Inicialmente convém destacar que a admissão de pessoal sob o fundamento da Lei Complementar n. 260, de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências” tem como justificativa a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe seu art. 1º, nos seguintes termos:

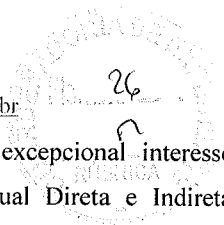


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não esteja candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Assim, a admissão de servidores em caráter temporário tem como justificativa constitucional o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não é forçoso entender que, ausente a necessidade temporária, os vínculos precários não podem ser mantidos, sob pena de afronta ao texto constitucional.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 087/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**, na medida em vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de inconstitucionalidade.

Assim sendo, diante da existência de contrariedade ao interesse público, **opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 087/2020**, de origem parlamentar, em atenção a manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta Secretaria de Estado da Administração.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pelo veto** do Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Processo nº SCC 11026/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

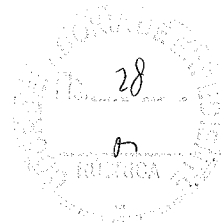
ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 563/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014,

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER 384/20-PGE

Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11024/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar que *"proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes"*. Competência privativa do Governador para a iniciativa de lei para disciplinar a matéria - artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, a, ambos da Constituição Estadual. Violação ao primado da Separação dos Poderes. Projeto de lei que, ademais, tem o condão de impedir a Administração Pública de dispensar agentes que eventualmente se tornem desnecessários, contrapondo-se ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação temporária. Vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar, que *"proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes"*.

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes.(NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Malgrado a boa intenção dos deputados proponentes, tenho que o autógrafo em análise versa, de forma inequívoca, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública e ao provimento de cargos públicos, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, a, ambos da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 50 (...)

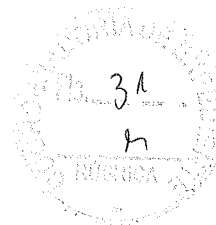
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de editar norma que proíba a dispensa dos agentes públicos contratados temporariamente pela própria Administração Pública, ou seja lei que trata do provimento de cargos públicos e que disponha sobre o funcionamento da Administração Pública, uma vez que a iniciativa de leis nessa matéria é exclusiva do Governador do Estado.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776¹, *"a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"*. Na ADI nº 1391, o mesmo Ministro salientou que **"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."** (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01

¹ ADI 776 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029



PP-00172).

Também da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.697 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **PERMANÊNCIA NO CARGO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO** E SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO. **VÍCIO DE INICIATIVA**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal.

2. **A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes.**

3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes.

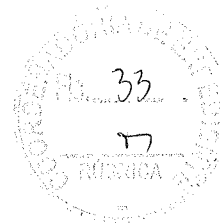
4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1241, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Não bastasse o vício de iniciativa, tenho que o presente autógrafo é materialmente inconstitucional por afronta aos artigos 37, IX, da Constituição Federal e 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que a obrigatoriedade da manutenção dos contratos mesmo quando eventualmente estiver ausente a necessidade temporária acaba por contrariar o requisito exigido pelo texto constitucional para tal espécie de contratação: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por todo o exposto, entendo que o autógrafo em análise padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 32, 50, § 2º, inc. IV, 71, inciso IV, a, e 21, § 2º, todos da Constituição Estadual.

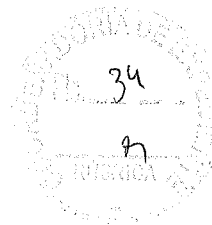
É o parecer.

André Doumid Borges

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 11024/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 087/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de projeto de lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar que "proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes". Competência privativa do Governador para a iniciativa de lei para disciplinar a matéria - artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, a, ambos da Constituição Estadual. Violação ao primado da Separação dos Poderes. Vício de inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

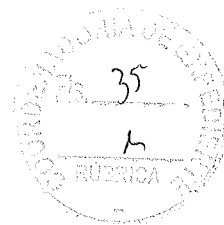
Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 11024/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar que "*proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes*". Competência privativa do Governador para a iniciativa de lei para disciplinar a matéria - artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, a, ambos da Constituição Estadual. Violação ao primado da Separação dos Poderes. Projeto de lei que, ademais, tem o condão de impedir a Administração Pública de dispensar agentes que eventualmente se tornem desnecessários, contrapondo-se ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação temporária. Vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 384/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 384/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

SAP 27552/2020

Nº 470/2020/DIAF/SAP

DE: Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças

Data: 10/08/2020

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 087/2020 - ACTs

Senhor Consultor,

Em resposta a CI 1805/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício nº 827/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, contendo solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes”*, passa-se a expor o seguinte:

Como bem salientado por esse órgão Consultivo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF (pgs. 06/08, processo SCC 11009/2020), manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, pois *“a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de prestadores de serviço temporários mesmo se constatada sua desnecessidade”*.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado, sustentou que *“a SAP recentemente realizou concurso público (Edital 001/2019) e a nomeação destes não pode ser prejudicada, a ponto de, eventualmente, serem preteridos para manter os ACTs”*.

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Para melhor visualização da situação envolvendo os servidores admitidos em caráter temporário no âmbito da SAP, a tabela abaixo demonstra a imprescindibilidade destes:

Quadro Lotacional da SAP			
	Efetivo	ACT	Total
Quadro Técnico	158	481	639
Agente de Segurança Socioeducativo	478	331	809
Agente Penitenciário	2342	685	3027
Comissionado Puro	X	X	53
Estagiários	X	X	158
Terceirizados Vigilante	X	X	724
Demais cargos Terceirizados	X	X	221
CTISP	X	X	127
Total	2978	1497	5758

Como se vê, 30% dos servidores da SAP são admitidos em caráter temporário, sendo que a situação é mais extrema com relação ao quadro técnico, onde 481 dos 639 servidores são ACTs. Situação similar é o quadro de Agentes de Segurança Socioeducativo, onde 331 dos 809 também são temporários.

Logo, como se vê, a falta de pessoal na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP não é algo transitório, mas sim uma realidade permanente, o que ensejaria imediata admissão de servidores efetivos, que são a regra.

Com relação aos técnicos, não existe qualquer previsão para contratação de efetivos, uma vez que, advindos da separação da SSP (LC 534/2011), sequer possuem quadro lotacional, impossibilitando-se a abertura de certame. Atualmente, encontram-se vigentes somente os Concursos Públicos Edital 001/SJC/2016 – para provimento de Agente de Segurança Socioeducativo, e Edital N° 01/2019 – para provimento de Agentes Penitenciários.

Dessa forma, em que pese o posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda, até a devida contratação de efetivos, o interesse público para manutenção dos contratos temporários é latente, haja vista o déficit de servidores acima destacado.

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Ocorre que, como bem delineado pela Controladoria-Geral do Estado, o projeto de lei não pode prejudicar a nomeação dos aprovados nos concursos vigentes.

Outra problemática é ausência de disposição expressa acerca das hipóteses que englobam a estabilidade em análise. Não estão dispostas na minuta as dispensas em razão de conduta disciplinar ou término contratual, por exemplo.

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à proposta em análise, DESDE QUE não prejudique a nomeação de servidores efetivos, principalmente no que tange aos concursos vigentes, e sejam inseridas quais hipóteses de dispensa (exoneração) serão abrangidas pelas garantias previstas na proposta legislativa.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br

BDG/ffs





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO

SAP 27555/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º
2660/20/SAP/DEAP

DE: Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional

DATA:
10/08/2020

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico da SAP

ASSUNTO: Manifestação ao Projeto de Lei n.º 087/2020

URGENTE

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à Comunicação Interna n.º 1806/20/SAP/COJUR, que encaminha o Ofício n.º 827/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, o qual solicita exame e emissão de parecer acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público referente ao autógrafo do Projeto de Lei n.º 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar n.º 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes”*, passo a expor e manifestar o que segue:

De início, cumpre destacar que a contratação temporária de agentes públicos objetiva suprir uma carência pública extraordinária e transitória, além de criar vínculo jurídico diferenciado, o precário, pelo ato ser constituído de discricionariedade da Administração Pública.

Assim sendo, especificamente neste Departamento, aludidas contratações foram necessárias para suprir o *déficit* de servidores no Sistema Prisional de Santa Catarina até a abertura de Concurso Público para a admissão de novos funcionários.

Nesse viés, considerando que 600 (seiscentas) novas vagas para o cargo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO

SAP 27555/2020

Agente Penitenciário foram autorizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do concurso regido pelo Edital n.º 001/2019, que atualmente se encontra na sua última fase, qual seja, o Curso de Formação Profissional, este Diretor entende que a nomeação dos aprovados não pode ser prejudicada para que os agentes temporários sejam mantidos na função além do tempo legalmente previsto.

Aliado a isso, é de conhecimento público que além das 600 (seiscentas) vagas autorizadas, aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) candidatos, aprovados em todas as etapas do certame, permanecerão em cadastro de reserva e estarão aptos a serem nomeados nas vagas que, porventura, venham a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Dessa forma, uma vez que a regra para a contratação de servidores públicos é por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 087/2020 contraria o interesse deste Departamento, recomendando-se o seu veto, visto que não observa a necessidade temporária e o excepcional interesse público ao proibir a dispensa dos agentes admitidos em caráter temporário durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 06 (seis) meses subsequentes.

Atenciosamente,

Vldecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado Eletronicamente)



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº
718/2020
DATA:
13/08/2020

DE: Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico - SAP

ASSUNTO: Manifestação ao projeto de Lei nº 087/2020

Prezado Consultor,

Trata-se de solicitação, através da CI 1805/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício nº 827/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, contendo solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes”

Como bem salientado por esse órgão Consultivo, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF (pgs. 06/08, processo SCC 11009/2020), manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, pois “a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de prestadores de serviço temporários mesmo se constatada sua desnecessidade”.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado, sustentou que “a SAP recentemente realizou concurso público (Edital 001/2019) e a nomeação destes não pode ser prejudicada, a ponto de, eventualmente, serem preteridos para manter os ACTs”.

De plano, este Departamento de Administração Socioeducativa informa a respeito do quantitativo de servidores lotados nos nossos quadros, para melhor análise do Projeto de Lei em tela:

Agentes de Segurança Socioeducativo:

EFETIVO = 478

ACT = 331

TOTAL = 809



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ZENO AUGUSTO TRESSOLDI em 13/08/2020 às 20:24:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00027557/2020 e o código 3952DORX.

Através destes dados, resta claro que o número de servidores temporários compõe significativamente nosso número de servidores, e que por vez reflete significativamente nos serviços oferecidos em nossas Unidades.

Desta feita, em que pese o posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como da Controladoria Geral do Estado, uma vez que parte significativa de nossas Unidades é composta de servidores ACT'S (servidores admitidos em caráter temporário), necessário seria ao menos obedecer o tempo de contrato previamente estabelecido, já que todos tem prazo inicial e final, principalmente neste momento de Pandemia que vivenciamos.

Por outro lado, e não menos importante, entendemos que o projeto de lei não deve obstar a nomeação de possíveis candidatos do concurso de 2016 para o cargo de agente de segurança socioeducativo, conforme sua prorrogação até novembro do ano de 2021.

Nesse contexto, primordial é para o Departamento de Administração Socioeducativa o aproveitamento máximo do certame realizado e vigente, uma vez que, pela continuidade do serviço ofertado no Cenário Socioeducativo Estadual, entendemos que a substituição integral dos agentes contratados em caráter temporário (ACT), por servidores efetivos, que integram parte da Administração Pública, através do concurso público, seja a medida mais acertada para esta Pasta.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente

Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
Assinado Digitalmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1092/20-SAP

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11027/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

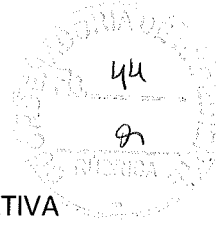
Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar, que *"proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes"*.

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 827/CC-DIAL-GEMAT, para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



É importante consignar que, quando do início de sua tramitação, o Projeto de Lei nº 087/2020, de autoria da Deputada Ada De Luca, era constituído por três artigos, com o objetivo precípuo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”*.

O art. 4º, parágrafo único, da LC 260/04, tem, atualmente, a seguinte redação:

As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo. Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por um (uma) única vez pelo mesmo prazo. (NR) (Redação dada pela Lei 17.758, de 2019).

Por sua vez, a proposição, por meio do seu art. 1º, pretendia alterar o prazo máximo de vigência, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, no que toca à exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 260/04, ou seja, para as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Além disso, o art. 2º do PL autorizava, de forma excepcional, que esta Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa pudessem prorrogar, exclusivamente, os contratos de pessoal temporário por ela firmados, vigentes na data de publicação da lei almejada e que já tivessem sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Ademais, previa que tal prorrogação não poderia exceder o prazo de dois (dois) anos, contados da data prevista para o término da relação contratual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

45
8
SECRETARIA

Entretanto, por semelhança de temática, foram apensados dois Projetos de Lei àquele inicial: o Projeto de Lei n. 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’”; e o Projeto de Lei nº 0101.5/2020, do Deputado Felipe Estevão, o qual “Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’”.

Ao analisar o apensamento efetuado, o Deputado João Amin¹ consignou que:

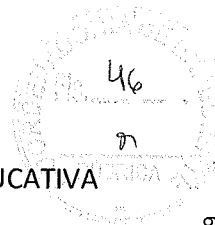
Com relação ao mérito, as medidas previstas nos Projetos de Lei revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, na medida em que buscam assegurar, no Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, no caso, os exercidos pelos Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos moldes a que está submetido o Estado, atualmente, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Ademais, têm o efeito louvável de evitar mais desempregos em Santa Catarina, notadamente neste momento de crise sanitária mundial, que tem evidenciado significativos reflexos nefastos também na economia dos entes federativos, e, por conseguinte, na empregabilidade.

¹ Disponível em:

<http://visualizador.alesec.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=e38a03ea43d4a7a84fc321117aa635b93921c3f9589027a64b4a0b64e8fde7fb422e20fef40a3fd2578a924cefc39ee2>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Na sequência, julgou que as proposições legislativas em apreço deviam seguir sua tramitação no Parlamento, porém, na forma da Emenda Substitutiva Global, valendo-se, para tanto, dos termos do Projeto de Lei nº 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, por ser o mais abrangente, aproveitando dos demais Projetos, no entanto, o que diz respeito a Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, também admitidos em caráter temporário.

Assim, a versão final do Projeto de lei em tela, recebeu a seguinte redação pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos seis (seis) meses subsequentes. (N)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta no art. 17 e 18, inciso V do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”, com vistas a subsidiar a manifestação do Governador do Estado, vejamos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.;

É a síntese que revela necessária.

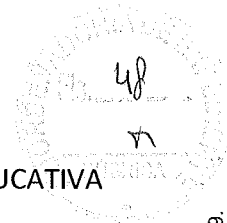
É de conhecimento geral que em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS definiu o surto da doença Covid-19 como pandemia, em razão de seu desenvolvimento rápido de novos casos e morte e propagação por diversos países do globo.²

Perante o cenário de caos mundial, considerando a avaliação do panorama epidemiológico do país, e, em especial, do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado deu início à adoção de medidas de prevenção e combate ao contágio da doença, editando decretos e normativas que trazem medidas progressivas à serem aplicadas no âmbito estadual.

² <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>. Acessado em 25/03/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Exemplificando essas medidas de combate à propagação do vírus em comento, adotaram-se práticas de isolamento social, com a paralização de diversos serviços e a possibilidade da realização do trabalho de forma remota, garantindo maior segurança à saúde dos servidores públicos estaduais e de toda a população catarinense.

Neste contexto, como já visto, a justificativa para o presente projeto de Lei é a de assegurar, no Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, no caso, os exercidos pelos Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos desta Pasta os Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, bem como evitar mais desempregos em Santa Catarina, notadamente neste momento de crise sanitária mundial.

Instado a se manifestar nos autos, o Departamento de Administração Prisional registrou que a contratação temporária de agentes públicos objetiva suprir uma carência pública extraordinária e transitória, além de criar vínculo jurídico diferenciado, de natureza precária, pelo fato de ser constituído de discricionariedade da Administração Pública. Assim sendo, especificamente no Departamento, aludidas contratações foram necessárias para suprir o déficit de servidores no Sistema Prisional de Santa Catarina até a abertura de Concurso Público para a admissão de novos funcionários.

Importante esse Consultivo pedir licença ao DEAP, para acrescentar ao texto que o concurso público em execução e para este Departamento, também foi autorizado, e penso que principalmente por este motivo, para possibilitar a lotação de novos agentes para a abertura de unidades prisionais novas, já entregues, mas que padecem de corpo funcional.

Nesse viés, considerando que 600 (seiscentas) novas vagas para o cargo de Agente Penitenciário foram autorizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do concurso regido pelo Edital n.º 001/2019, que atualmente se encontra na sua última fase, qual seja, o Curso de Formação Profissional, o Departamento entende que a nomeação dos aprovados não pode ser prejudicada para que os agentes



temporários sejam mantidos na função além do tempo legalmente previsto. Aliado a isso, consignou que é de conhecimento público que além das 600 (seiscentas) vagas autorizadas, aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) candidatos, aprovados em todas as etapas do certame, permanecerão em cadastro de reserva e estarão aptos a serem nomeados nas vagas que, porventura, venham a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Dessa forma, uma vez que a regra para a contratação de servidores públicos é por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, o Departamento concluiu que o Projeto de Lei n.º 087/2020 contraria seu interesse, recomendando-se o seu veto, visto que não observa a necessidade temporária e o excepcional interesse público ao proibir a dispensa dos agentes admitidos em caráter temporário durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos 06 (seis) meses subsequentes.

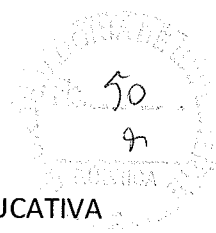
Por seu turno, a Diretoria de Administração e Finanças desta Pasta destacou, de forma didática, a situação envolvendo os servidores admitidos em caráter temporário no âmbito da SAP:

QUADRO LOTACIONAL DA SAP			
	EFETIVO	ACT	TOTAL
Quadro técnico	158	481	639
Agente de Segurança Socioeducativo	478	331	809
Agente Penitenciário	2342	685	3027
Comissionado puro	X	X	53
Estagiário	X	X	158
Terceirizado vigilante	X	X	724
Demais cargos terceirizados	X	X	221
CTISP			127
TOTAL	2978	1497	5758

Relatou que, como visto, 30% dos servidores da SAP são admitidos em caráter temporário, sendo que a situação é mais extrema com relação ao quadro



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



técnico, onde 481 dos 639 servidores são ACTs. Situação similar é o quadro de Agentes de Segurança Socioeducativo, onde 331 dos 809 também são temporários. Logo, a falta de pessoal nesta Secretaria de Estado não é algo transitório, mas sim uma realidade permanente, o que ensejaria imediata admissão de servidores efetivos, mediante o competente concurso, que é a regra na administração pública.

Com relação aos técnicos, esclareceu que não existe qualquer previsão para contratação de efetivos, uma vez que, advindos da separação da SSP (LCP Estadual nº 534/2011), sequer possuem quadro lotacional, impossibilitando-se a abertura de certame.

Neste excerto, pede-se licença para acrescentar ao comentário da DIAF, que esta pasta já apresentou projeto de alteração legislativa para regularizar o mencionado Quadro Lotacional, estando atualmente em tramitação na Secretaria de Estado da Administração, através do processo SJC 61796/2019³.

Continuando, a DIAF discorre que, atualmente, encontram-se vigentes somente os Concursos Públicos Edital 001/SJC/2016 (provimento de Agente de Segurança Socioeducativo) e Edital Nº 01/2019 (provimento de Agentes Penitenciários).

Expôs que, como bem delineado pela Controladoria-Geral do Estado (SCC 11009/2020), o projeto de lei não pode prejudicar a nomeação dos aprovados nos concursos vigentes. Outra problemática é ausência de disposição expressa acerca das hipóteses que englobam a estabilidade em análise. Não estão dispostas na minuta as dispensas em razão de conduta disciplinar ou término contratual, por exemplo.

Em conclusão, manifestou-se favoravelmente à proposta em análise, desde que não prejudique a nomeação de servidores efetivos, principalmente no que

³ SJC 61796/2019 - Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, que Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com o quantitativo dos cargos previstos na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, destinados à SAP".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



tange aos concursos vigentes, e sejam inseridas quais hipóteses de dispensa (exoneração) serão abrangidas pelas garantias previstas na proposta legislativa.

Por derradeiro, o Departamento de Administração Socioeducativa informou que resta claro que o número de servidores temporários compõe significativamente o número de servidores dos quadros do DEASE, e que por vez reflete significativamente nos serviços oferecidos nas Unidades Socioeducativas.

Desta feita defende que, em que pese o posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como da Controladoria Geral do Estado, uma vez que parte significativa das Unidades é composta de servidores ACT'S (servidores admitidos em caráter temporário), necessário seria ao menos obedecer ao tempo de contrato previamente estabelecido, já que todos tem prazo inicial e final, principalmente neste momento de Pandemia que se vivencia.

Por outro lado, expôs que o projeto de lei não deve obstar a nomeação de possíveis candidatos do concurso de 2016 para o cargo de agente de segurança socioeducativo, conforme sua prorrogação até novembro do ano de 2021. Neste contexto, entende primordial para o DEASE o aproveitamento máximo do certame realizado e vigente, uma vez que, pela continuidade do serviço ofertado no Cenário Socioeducativo Estadual, entende que a substituição integral dos agentes contratados em caráter temporário (ACT), por servidores efetivos, que integram parte da Administração Pública, através do concurso público, seja a medida mais acertada para esta Pasta.

Com efeito, no que refere ao ingresso no serviço público e à possibilidade de contratação de servidores em caráter temporário, como exceção da regra geral de ingresso de servidor por concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e IX que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

52
M
SECRETARIA

exoneração” e que “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Em âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 8.745/93 para disciplinar o inciso IX do art. 37 da Constituição e dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual elenca expressamente as exceções de contratação de servidor público em caráter temporário, *verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; *(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; *(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Em Santa Catarina, como sabido, a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, define necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Estadual, especialmente para a execução dos seguintes serviços: I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e III - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo.

Compreende-se, então, que a admissão destes profissionais ocorre, tão somente, para manter incólume os serviços prestados pela Administração Pública, nos casos em que não é possível, de imediato, inserir servidores efetivos nos quadros do órgão, tendo em vista que os concursos públicos no Brasil demandam múltiplos trâmites administrativos para o seu regular desenvolvimento e efetivação, tempo este que, por vezes, revela-se demasiadamente longo para as demandas de pessoal que Gestor Público enfrenta.

Assim é que a SAP, dentro dos parâmetros legais, tem em seus quadros pessoal admitido em caráter temporário, de forma excepcional, no intuito de suprir carência de servidores nos sistemas socioeducativo e prisional, bem como nas áreas administrativas, afinal, as atividades aqui realizadas são permeadas por uma característica inafastável: a essencialidade do serviço prestado, ou seja, não podem ser paralisadas, prejudicadas por questões atinentes à falta de equipe.

Contudo, ainda que se reconheça a importância destes profissionais para o poder público, especialmente para esta Pasta, percebe-se que, salvo melhor juízo, a proibição de dispensa durante o período de situação de emergência ou estado de



calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes, ainda que a lei assim permita (Art. 11 da Lei Estadual 260/2004), acaba por atribuir uma condição de aparente perpetuidade à atividade que deveria ser temporária, prática esta que é completamente rechaçada pela legislação em vigor.

Ademais, como bem levantado pela DIAF, há 2 (dois) editais de concurso público ainda vigentes nesta Secretaria, um para o socioeducativo, outro para o prisional, os quais, assim cremos, permitirão o ingresso de agentes efetivos para o sistema e farão com que a regra constitucional geral para ingresso na carreira pública seja respeitada.

Nestes termos, sempre salientando a importância dos servidores temporários contratados por esta Pasta, principalmente considerando a essencialidade do serviço prestado, seja em relação à custódia de presos, adolescentes em conflito com a lei ou em atividades técnicas/administrativas, há que se destacar que a proposição parlamentar deixa margem para certo caráter permanente das contratações temporárias em vigor, o que, como já explanado acima, não pode ocorrer.

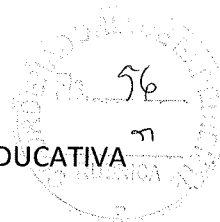
Demais disso, as legislações em vigor, em especial a Lei Complementar Estadual nº 260/2004 e a Lei Complementar Federal nº 173/2020, trazem dispositivos permitindo contratações temporárias exatamente em períodos e situações como a que estamos vivenciando, não havendo, em nosso sentir, justo motivo para a prorrogação pretendida.

Além disso, há, como mencionado, os concursos públicos em vigor, mecanismos apropriados para as situações de atividades exercidas com caráter permanente e duradouro, lógico, levando em conta as peculiaridades legais das nomeações de novos servidores efetivos.

Logo, não há como entender como legal a proposta apresentada, porquanto ausente, em nosso sentir, o devido interesse público e justo motivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, informo que o assunto já foi tratado pela Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer vinculante Nº 384/20-PGE, nos autos do Processo SCC 11024/2020, manifestando-se pela sua inconstitucionalidade em razão de vícios formal e material de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 32, 50, § 2º, inc. IV, 71, inciso IV, a, e 21, § 2º, todos da Constituição Estadual.

Em face ao acima exposto, nos termos manifestados pelas Diretorias citadas, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

(Assinado digitalmente)

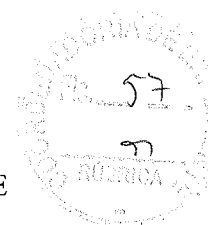
JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 30.076



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1094/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 13 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 11027/2020, que trata da manifestação acerca do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 087/2020, de iniciativa parlamentar, que *"proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar n.º 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e nos seis (seis) meses subsequentes"*, instruído com o Parecer n. 1092/20-SAP, exarado pela Consultoria Jurídica da Pasta.

A respeito do assunto, registro a grande importância que os servidores admitidos em caráter temporário têm para esta Secretaria de Estado, sendo inegável sua contribuição para a manutenção e efetividade do serviço aqui prestado, o qual, inclusive, é caracterizado como essencial, nos termos da legislação vigente.

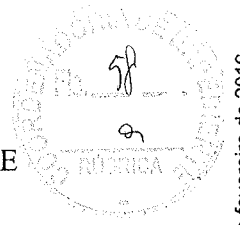
A participação deles no sistema, seja em relação à custódia de presos ou adolescentes em conflito com a lei ou em atividades técnicas/administrativas, nos ajuda a manter incólume os serviços prestados pela Administração Pública, nos casos em que não é possível, de imediato, inserir servidores efetivos nos quadros do órgão.

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Contudo, com o máximo respeito, não se reputa prudente a manutenção de cargos que, por definição legal, têm natureza transitória e excepcional, quando, na prática, caso o projeto seja aprovado, será caracterizado como permanente e duradoura, bem como quando a lei autoriza a deflagração de novos certames, quando há concursos públicos em vigor, ou, até mesmo, previsão legal de hipóteses de novos processos seletivos para a entrada de pessoal nos quadros de temporários da administração pública.

Assim é que, a partir do que foi consignado no Parecer Jurídico, tenho que a aparente perpetuação destes profissionais deve, a princípio, ser evitada, motivo pelo qual não manifesto concordância ao Projeto de Lei n.º 087/2020.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

LEANDRO ANTONIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa